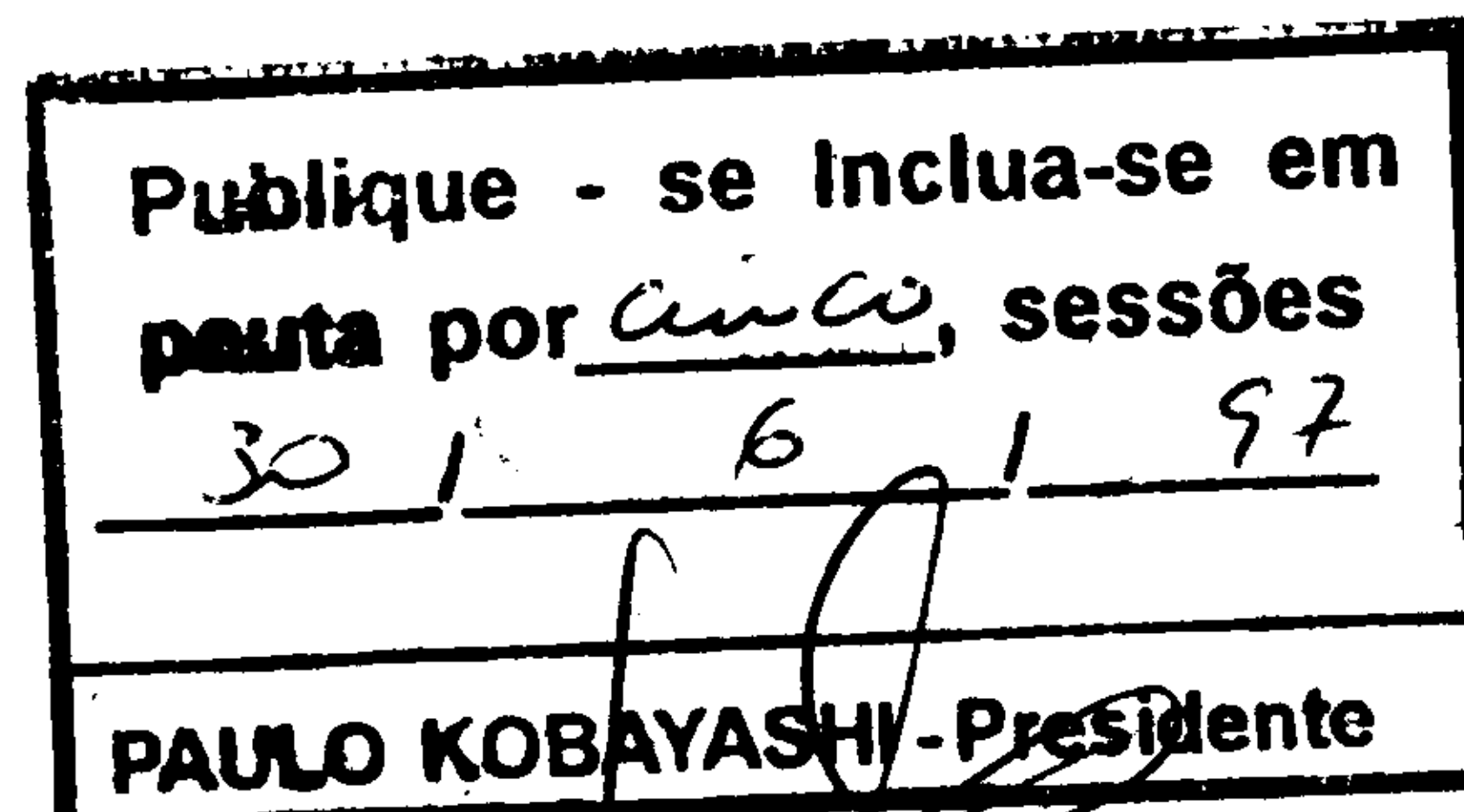
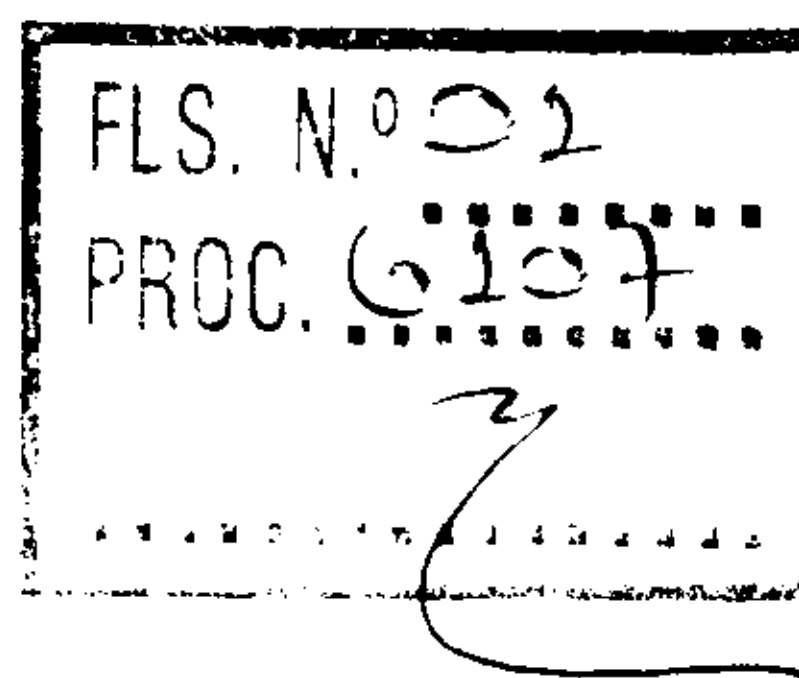




Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Projeto de Lei nº 385, de 1997.

*Cria o Programa de Financiamento
para Construção de Habitação Popular
em parceria com Entidades sem fins lucrativos.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

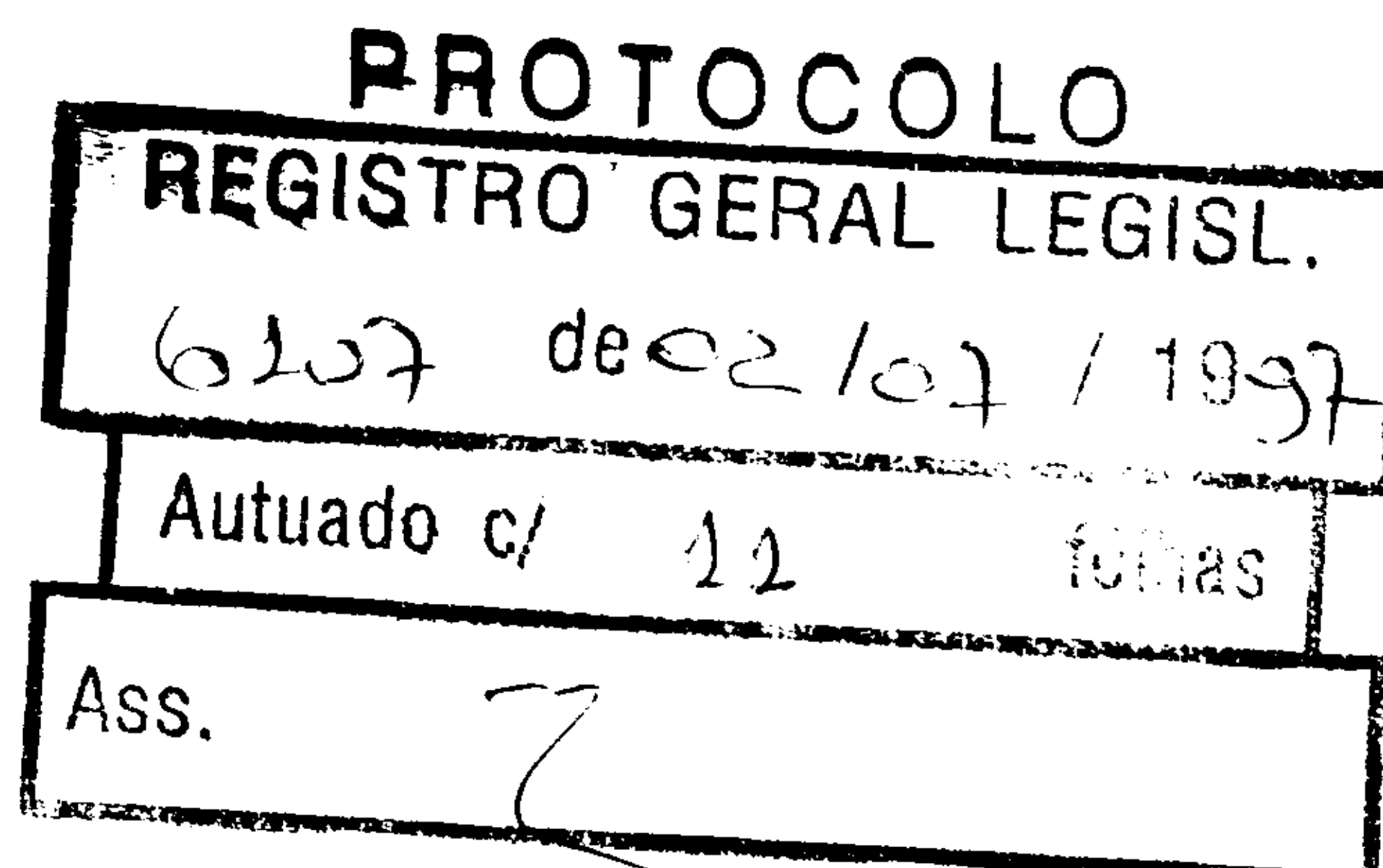
Artigo 1º - Fica criado o Programa de Financiamento para Construção de Habitação Popular, através de repasse integral de recursos para a construção de moradia popular, com a finalidade de fazer parcerias com as Associações Comunitárias e Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos, que possuam terra disponibilizada.

Artigo 2º - As Associações Comunitárias e as Cooperativas Habitacionais deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Contrato de compra e venda da gleba, ou similar;
- II - Estatuto registrado em cartório de títulos e documentos;
- III - Ata da última eleição dos representantes;
- IV - Declaração dos associados de que não possuem outro imóvel no Estado de São Paulo;
- V - Relação dos associados contendo o perfil sócio-econômico da renda familiar;
- VI - Custo previsível de todo o empreendimento;
- VII - Numero da conta bancária da Entidade.

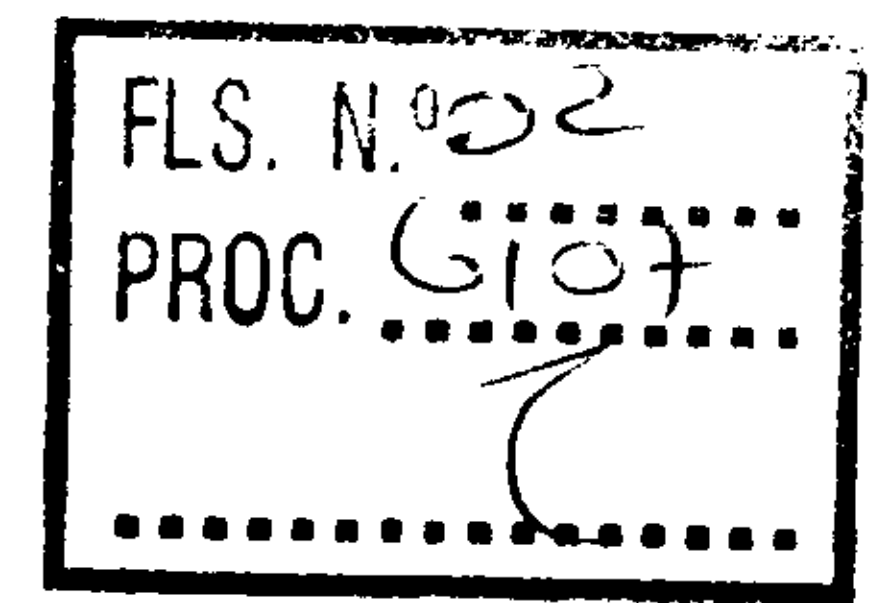
Artigo 3º - Após a entrega da documentação mencionada no artigo anterior, deverá haver a manifestação, por escrito, do poder público, sobre a viabilidade do financiamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que será encaminhada ao interessado e publicada no Diário Oficial.

Parágrafo Único - A Associação ou Cooperativa Habitacional terá 15 (quinze) dias para recorrer, se necessário, sendo novamente aplicado o caput deste artigo.





Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Artigo 4º - Os recursos para a execução do Programa de Financiamento para Construção de Habitação Popular não poderão ser inferiores a 30 % (trinta por cento) da arrecadação estadual destinada à habitação e, especificamente, o montante arrecadado em conformidade à lei nº 6.756/90 e à lei nº 6.556/89 com suas alterações.

Artigo 5º - Após aprovado, integralmente, o financiamento, e com prazo de 30 (trinta) dias antes da sua liberação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Alvará da prefeitura municipal;
- II - Anuência previa e/ou Certidão dos órgãos competentes, previsto em Lei;
- III - Planilha de custo global do empreendimento;
- IV - Cronograma de obras.

Artigo 6º - O financiamento deverá ser pago, após 2 (dois) anos da assinatura do contrato, e no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, sendo reajustado, anualmente, pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção.

Artigo 7º - Compete a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo a administração desse programa, e a celebração dos contratos de empréstimo com as Associações Comunitárias e Cooperativas Habitacionais.

Artigo 8º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

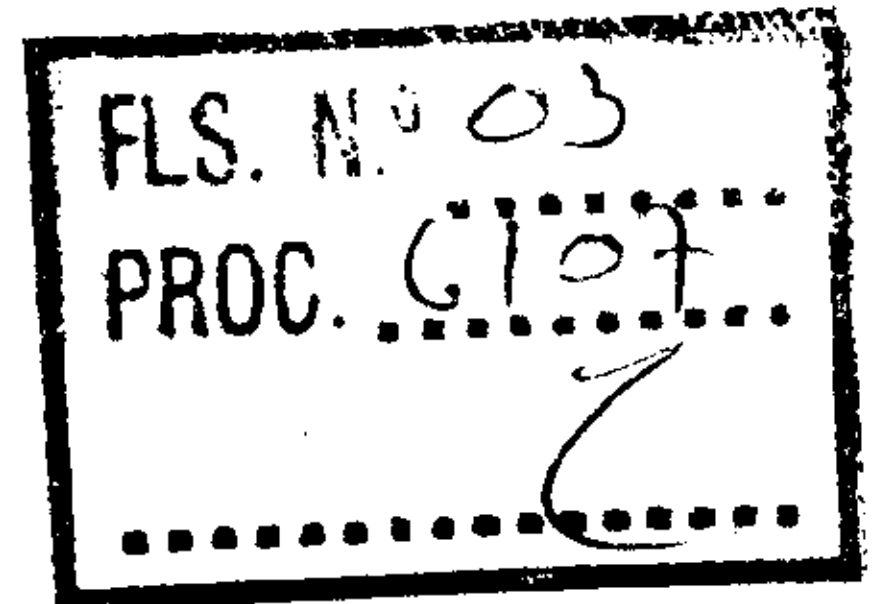
Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O déficit habitacional, no Estado de S. Paulo, segundo a CDHU, é de 1 milhão de unidades, sem contar as habitações precárias, isto é, aquelas sem condições dignas de habitabilidade.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



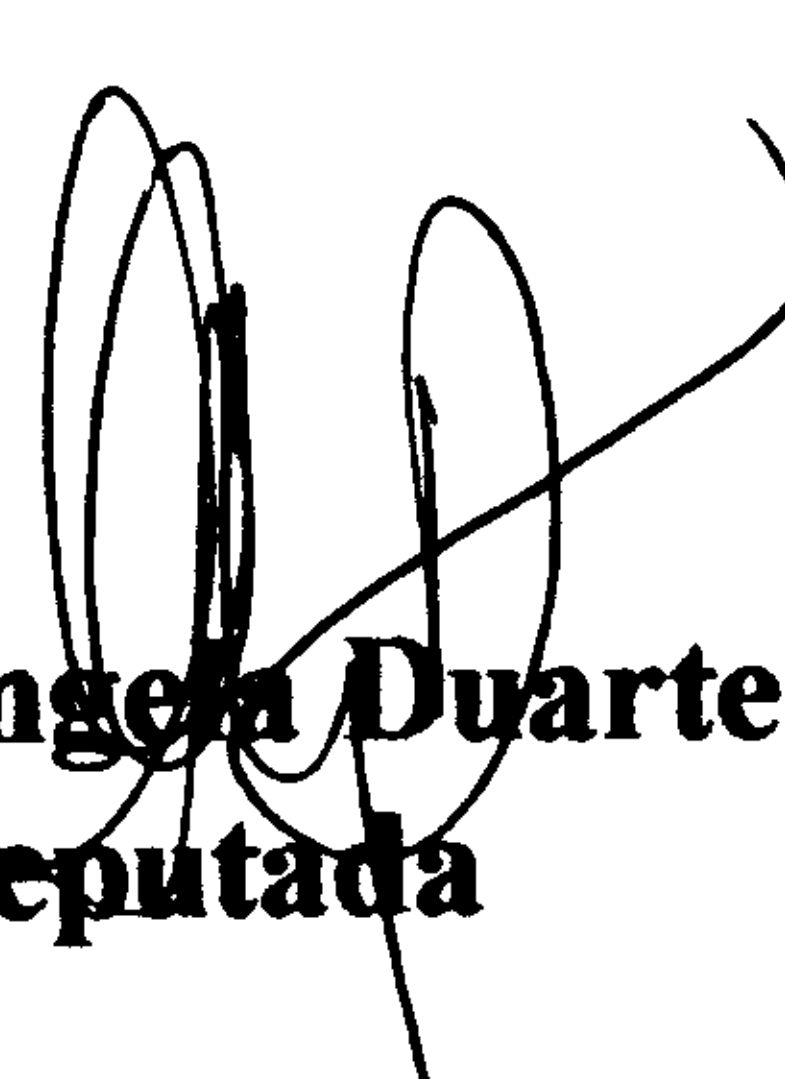
O Estado alega não ter terra para construir, e que o preço da terra, quando negociado pelo poder público, vai às alturas; nada melhor do que contar com a colaboração de entidades sem fins lucrativos, que darão como contrapartida a terra e a gestão do empreendimento, barateando o custo final da unidade habitacional.

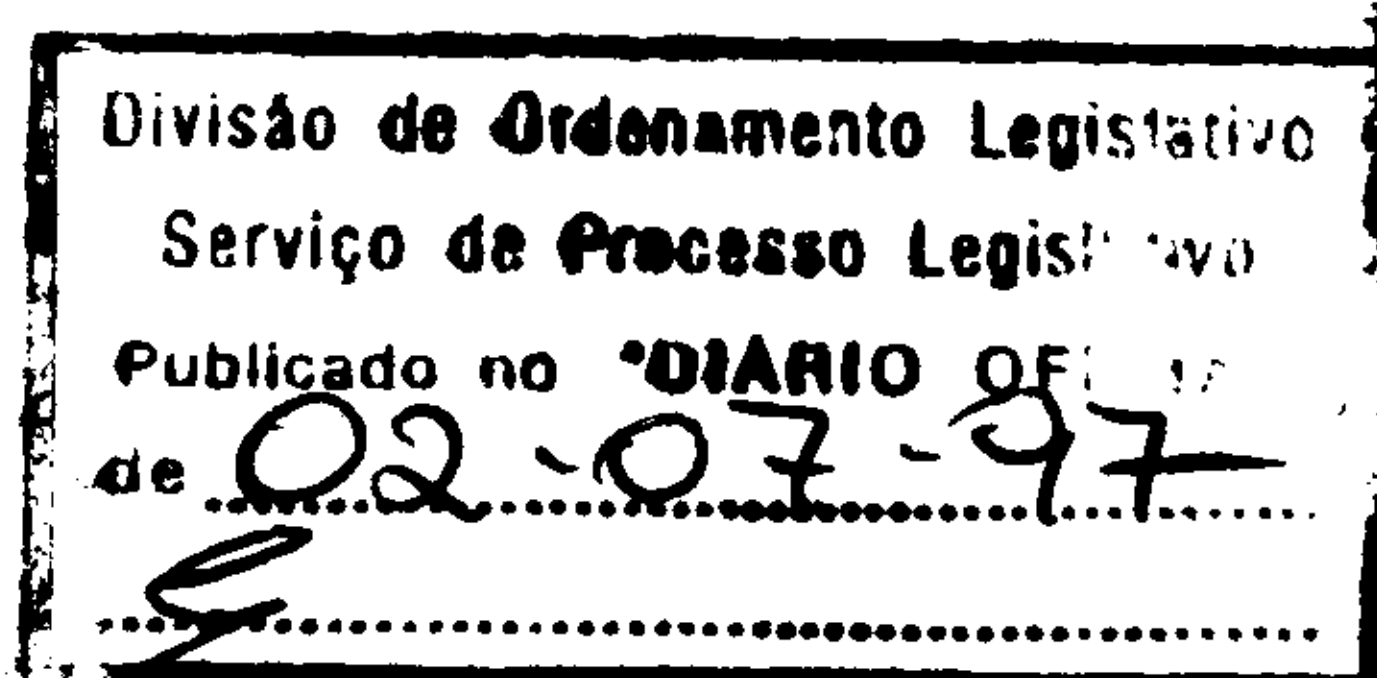
Com a parceria do Estado e as Entidades sem fins lucrativos, além de geração de empregos que propiciará melhor distribuição de renda, teremos uma melhora na qualidade da habitação, pois os futuros interessados participarão da elaboração do projeto, da compra dos materiais e da contratação da mão de obra. Está provado que, quando o usuário é partícipe da construção do seu habitat, conseqüentemente, aumenta a valorização em todos os sentidos desse espaço, fazendo com que o usuário não repasse o imóvel com tanta facilidade, tratando-o como bem especulativo, o que acontece freqüentemente quando o usuário 'recebe' a casa pronta.

Com o envolvimento das Entidades sem fins lucrativos, também não haverá o equívoco de se construir onde não exista a demanda, como em casos de passado recente.

Dar condições para que se consiga um estado de bem estar social, com menor custo e com melhor satisfação dos atendidos, onde exista o exercício da cidadania, é o objetivo de todas as pessoas de bem, por este motivo, contamos com a certeza da aceitação dessa propositura pelos nobres Deputados desta casa.

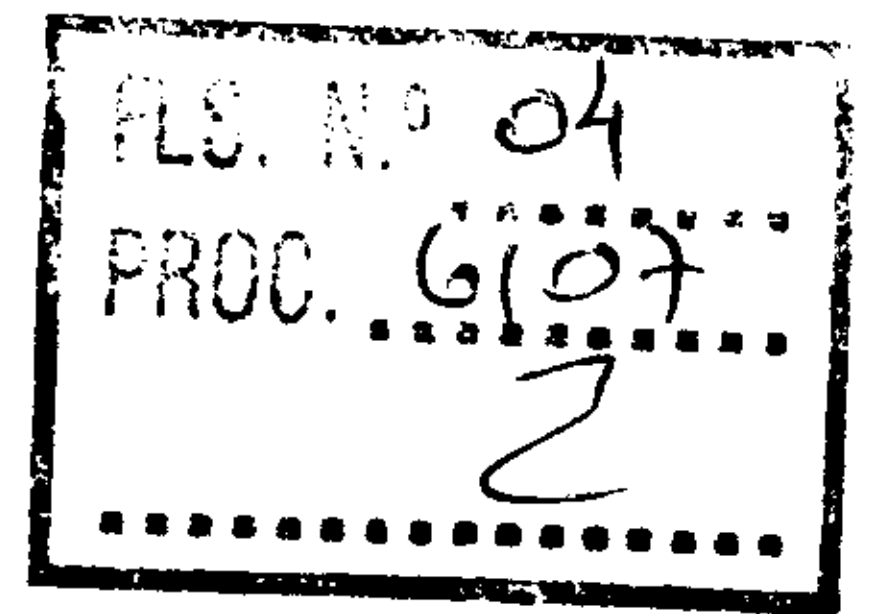
Sala das Sessões, em


Mariângela Duarte
Deputada



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC. / / 199 7
.....
Conferente

PL
385



19

LEI N.º 6.556, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

"3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca;

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

"10. trituradores domésticos de lixo, classificado na posição 8509.30;

11. aparelhos de sauna elétricos, classificado no código 8516.79.0800;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 85.25.20.0104;

13. binóculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16. cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40;

17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.51;

19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;

20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;

21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;

22. bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32;

23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24. piteiras, classificadas na posição 9615.90."

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1

(um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor numérico inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro.

I — Secretário da Fazenda;

II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — Sincovi;

VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;

VII — um representante do Instituto de Engenharia;

VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comu-

20A

FLS. N.º 006
PROC. 6107

§ 1.º — O disposto neste artigo, não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente, reeleger a exigência de valor superior ao indi-

21

EX. III-07
PROJ. 6107
7

tado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação do ICM, referente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal;

2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;

5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda.

Frederico Mulinis Mazzucchelli,

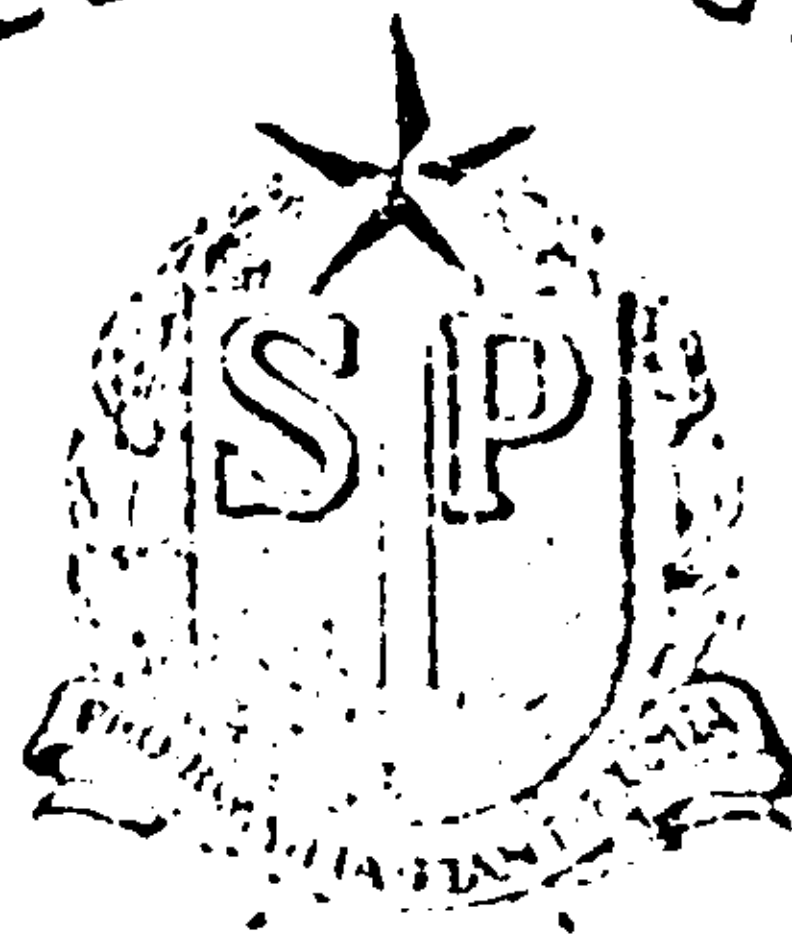
Secretário de Economia e Planejamento.

Luz Carlos dos Santos,

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.



LEI Nº 6.756, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Cria o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Compete ao Fundo financiar e investir em projetos de assentamento humano destinados à geração de condições de vida adequadas à população de diferentes níveis de renda, viabilizando o acesso à habitação e serviços urbanos.

Artigo 3º — O Fundo será dirigido por um Conselho de Orientação, composto por 7 (sete) membros, a saber: o Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo; um representante da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.; e três representantes investidores.

§ 1º — Dos representantes investidores, mencionados no "caput", no mínimo dois, serão, obrigatoriamente, adquirentes de habitações ou equipamentos do Fundo.

§ 2º — Os representantes das Secretarias de Estado e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. serão designados pelo Governador.

§ 3º — O primeiro mandato de todos os membros do Conselho será de um ano, contado de sua designação.

§ 4º — Para assegurar continuidade de orientação, os representantes de investidores terão mandatos de um, três e cinco anos.

§ 5º — As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

Artigo 4º — As atividades técnicas do Fundo, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização relativa aos aspectos técnicos dos projetos serão atribuídas à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

des aludidas no parágrafo anterior, a caução realizada pelo ocupante do mesmo bem ser-lhe-á devolvida, descontados o valor dos danos eventualmente causados ao imóvel e o montante dos débitos vencidos e não pagos, observada a concomitante entrega do imóvel.

§ 3º — Em caso de troca de imóvel, a caução realizada poderá ser transferida para o novo imóvel, atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Em caso de falecimento do ocupante, o seguro instituído pelo Fundo completará o pagamento do imóvel junto ao mesmo.

§ 5º — No caso de invalidez permanente, total ou parcial, o seguro cobrirá a perda de capacidade de pagamento na forma estabelecida pelo Conselho de Orientação.

§ 6º — Nos casos de invalidez temporária proceder-se-á ao estudo da situação, promovendo-se eventual subsídio na forma do artigo anterior.

§ 7º — No caso de danos ao imóvel, a Administração do Assentamento promoverá a pronta recuperação do mesmo, por conta do seguro instituído pelo Fundo.

§ 8º — No caso de desistência por parte do ocupante, serão devolvidas as quotas caucionadas nos termos do § 2º.

Artigo 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar quotas de sua propriedade do Fundo, para completar o preço de imóveis em aquisição por famílias comprovadamente carentes na forma e dentro dos limites estabelecidos em regulamento, pelo Conselho de Orientação a que se refere o artigo 3º.

Parágrafo único — Essas doações constituirão subsídio do Estado a essas famílias e deverão ser concedidas em definitivo quando o candidato cumprir os seus compromissos contratuais.

Artigo 9º — Os bens pertencentes ao Fundo, habitações ou equipamentos somente serão adquiridos através de quotas ou certificados de participação.

Artigo 10 — As quotas do Estado somente poderão subsidiar moradias populares e todo e qualquer serviço de infra-estrutura e elas relacionados.

Artigo 11 — A aquisição de habitações deverá ser caucionada por valores diferenciados para as diferentes faixas de renda.

Artigo 12 — O total de investimentos públicos no Fundo será, obrigatoriamente, destinado a moradias para a população de baixa e média rendas.

Artigo 13 — O Poder Executivo disciplinará, em regulamento a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, as atividades do Fundo e as atribuições do Conselho de Orientação.

Artigo 14 — O Conselho de Orientação encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 5º — A gestão financeira do Fundo compete à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., responsável pela análise e controle financeiro das atividades do Fundo e pela liberação de recursos.

Artigo 6º — Constituirão recursos do Fundo:

I — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
II — contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

III — contribuições e doações de organismos internacionais;

IV — recursos financeiros obtidos mediante a colocação de quotas ou certificados de participação;

V — imóveis ou bens de propriedade da Administração Centralizada ou Descentralizada estadual e/ou municipal que lhe venham a ser transferidos para o cumprimento de suas finalidades;

VI — terrenos de propriedade privada, de pessoas físicas ou jurídicas, que lhe venham a ser transferidos para desenvolvimento de projetos de assentamento humano;

VII — recursos financeiros provenientes do orçamento fiscal do Estado e Municípios, destinados à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários de sua responsabilidade;

VIII — recursos financeiros provenientes de adquirentes que desejem usar seu depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como poupança ou parte de pagamento de habitação própria junto ao Fundo;

IX — rendas provenientes da aplicação de seus recursos; e

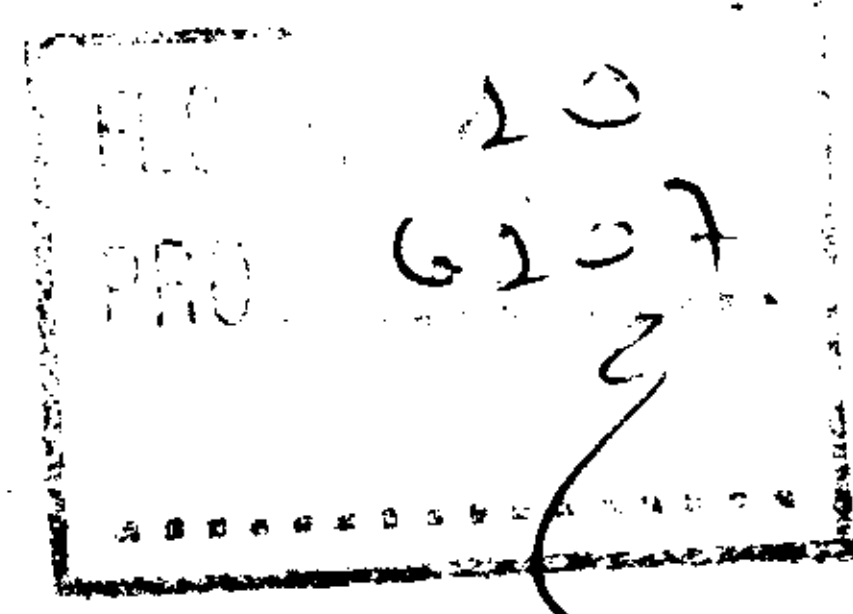
X — quaisquer outras rendas eventuais.

Parágrafo único — Os recursos financeiros oriundos do orçamento fiscal da União para execução dos projetos de assentamento humano no Estado deverão, obrigatoriamente, ser repassados para o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Artigo 7º — Os bens que vierem a constituir o patrimônio do fundo serão considerados bens públicos dominicais, nos termos do artigo 66, inciso III do Código Civil Brasileiro, ficando, desde já, autorizado seu uso individual e alienação, dispostada a licitação, desde que para atender os fins preceitos desta lei e praticado o preço de mercado.

§ 1º — Os bens do fundo permanecerão em seu patrimônio até que seja completado o pagamento de seu preço em quotas, permitido, no entanto, a habitação dos bens imóveis via comodato, promessa de compra e venda com condição de desistência, cessão de uso de que trata o artigo 7º do Decreto-lei Federal 271, de 28 de fevereiro de 1967, regime enfiteutico e ocupação nos moldes previstos no Decreto-lei Federal 2.593, de 21 de dezembro de 1967.

§ 2º — Em caso de inadimplência no pagamento das prestações e/ou encargos relativos a habitação dos imóveis pertencentes ao fundo, por qualquer das modalidades



Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Augusto de Mesquita Neto,
Secretário da Fazenda

Murillo Macedo,

Secretário da Habitação

e Desenvolvimento Urbano

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publica na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de março de 1990.

LEI Nº 6.756, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Cria o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano e dá outras providências

Retificações

Artigo 3º — ...

§ 5º — Na 2ª linha

Onde se lê: ... remuneradoas, mas. ...

leia-se: ... remuneradas, mas. ...

Artigo 7º —

§ 1º — Na 3ª linha

Onde se lê: ... permitido, no entanto, a. ...

leia-se: ... permitida, no entanto, a. ...

Artigo 10 — Na 3ª linha

Onde se lê: ... e das relacionados.

leia-se: ... a das relacionados.

Artigo 12 — Na 3ª linha

Onde se lê: ... baixa e média rendas. ...

leia-se: ... baixa e média renda.

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 98ª a 102ª Sessões Ordinárias (de 4/07 a 8/08/97), tendo recebido 2 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 13 a 14.

DOL, 8/08/97.

C

[illegible]